

THE ILLEGALITY OF PRE-TRIAL DETENTION UNDER
THE MARIA DA PENHA LAW IN THE LIGHT OF THE
ANTI-CRIME PACKAGE LAW



A ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA PERANTE A LEI PACOTE ANTICRIME

FERREIRA, Wanderson de Souza; GUIMARÃES, Paulo Marajá M.

Wanderson de Souza Ferreira, UNIFENAS,
Brasil

Paulo Marajá M. Guimarães, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil
ISSN: 2596-3481
Publicação: Mensal
vol. 6, nº. 8, 2024
revista@unifenas.br

Recebido: 04/06/2024
Aceito: 11/09/2024
Publicado: 19/12/2024

ABSTRACT: The present work addresses the discussion around the legality of preventive detention *ex officio* in light of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) in the face of the Anti-Crime Package. It aims to demonstrate that the judge cannot decree, *ex officio*, the preventive detention of the aggressor of domestic violence. It was carried out in the form of a narrative bibliographic review characterized by the theoretical foundation to address the theme and the research problem. This work is justified by understanding that this theme addresses the sad reality of domestic violence against women in Brazil, amid a macho culture that minimizes its impacts. It concluded that the Maria da Penha Law represented progress in the protection of women against domestic violence, establishing rigorous measures to ensure the safety of the victims. Law 13.964/19 (Anti-Crime Package) brought numerous modifications to the Brazilian criminal process, including the suppression of the expression "*ex officio*" in several provisions, reinforcing the accusatory model.

KEYWORDS: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Effectiveness. Prevention of violence.

RESUMO: O presente trabalho aborda sobre a discussão em torno da legalidade da prisão preventiva de ofício à luz da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) perante o Pacote Anticrime. Objetiva demonstrar que o juiz não pode decretar, de ofício, a prisão preventiva do agressor de violência doméstica. Foi realizado nos moldes de uma revisão bibliográfica narrativa que se caracteriza pela fundamentação teórica para tratar do tema e o problema da pesquisa. Justifica-se este trabalho por entender que este tema aborda a triste realidade da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, em meio a uma cultura machista que minimiza seus impactos. Concluiu-se que a Lei Maria da Penha representou um avanço na proteção das mulheres contra a violência doméstica, estabelecendo medidas rigorosas para garantir a segurança das vítimas. A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) trouxe inúmeras modificações ao processo penal brasileiro, incluindo a supressão da expressão "de ofício" em diversos dispositivos, reforçando o modelo acusatório.

PALAVRAS-CHAVE: Preventive detention; Maria da

Penha Law; Anti-Crime Package.

1 INTRODUÇÃO

A ilegalidade da prisão preventiva de ofício à luz da Lei Maria da Penha perante o Pacote Anticrime é um tema de grande relevância no contexto jurídico contemporâneo. A Lei Maria da Penha foi concebida com o propósito de garantir proteção legal às mulheres, oferecendo respaldo contra toda forma de violência doméstica e intrafamiliar. Para cumprir esse objetivo, são buscadas ações e mecanismos que visam restringir e prevenir a ocorrência de violência desse tipo. Diante desse cenário, tornou-se importante que o governo implementasse políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica contra a mulher, incluindo a criação de serviços de apoio à vítima e medidas preventivas para evitar a reincidência do agressor.

A discussão em torno da legalidade da prisão preventiva de ofício à luz da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) perante o Pacote Anticrime é complexa e envolve uma série de considerações jurídicas e sociais. A Lei Maria da Penha foi um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica, estabelecendo medidas mais rigorosas para coibir esses atos e garantir a segurança das vítimas.

No entanto, a introdução do Pacote Anticrime trouxe novas perspectivas e desafios para a aplicação da lei, particularmente no que se refere à questão da prisão preventiva de ofício. Enquanto alguns argumentam que essa medida é necessária para garantir a proteção das vítimas e prevenir novos episódios de violência, outros questionam sua legalidade e sua adequação aos princípios fundamentais do direito penal. Nesse contexto, é crucial realizar uma análise cuidadosa e ponderada dos dispositivos legais envolvidos, buscando encontrar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e os direitos individuais dos acusados, bem como promover um debate amplo e inclusivo acerca do assunto.

O presente estudo enquadra-se no âmbito do Direito Penal e tem como objetivo analisar a discrepância entre o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que permite a decretação da prisão preventiva de ofício, e as modificações introduzidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que trouxe alterações significativas ao ordenamento jurídico penal brasileiro. Uma dessas mudanças está expressa no artigo 311 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que não será mais cabível a prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz. Desta forma, pergunta-se: o juiz pode ou não decretar, de ofício, a prisão preventiva do agressor de violência doméstica?

As hipóteses levantadas são muitas e: Ao decretar a prisão preventiva de ofício, o magistrado estará

cometendo algum ilícito? O pensamento que hipoteticamente fosse permitido de o magistrado decretar de ofício a prisão preventiva, juridicamente seria possível sanar o erro, (convalidar a decretação da detenção provisória), caso ele tenha agido de ofício? O Poder Judiciário reduziu o problema da violência doméstica ao decretar de ofício a preventiva? A prisão preventiva de ofício viola o princípio do contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente (art. 5º, LV, CF/88)? Ao restringir a prisão preventiva de ofício, poderá causar algum risco para a vítima de violência doméstica? A Lei Maria da Penha se enquadraria como uma lei especial conforme artigo 12 do Código Penal?

Portanto, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o juiz não pode decretar, de ofício, a prisão preventiva do agressor de violência doméstica. Como objetivos específicos: a) Demonstrar que a Lei 13.964/2019 que alterou o art. 311 CPP, definindo que não caberá mais a aplicabilidade da prisão preventiva decretada pelo Juiz de ofício, revogou tacitamente o artigo 20 da Lei 11.340/2006 Maria da Penha; b) estabelecer que a Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, inovou ao contemplar no artigo 3º A do Código de Processo Penal o juiz das garantias, vedando expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação; c) ilustrar que em atenção ao princípio acusatório, é vedado ao juiz decretar prisão preventiva de ofício em qualquer fase da persecução penal, seja na fase do inquérito policial, seja na fase da ação penal.

O presente estudo é realizado nos moldes de uma revisão bibliográfica narrativa que se caracteriza pela fundamentação teórica para tratar do tema e o problema da pesquisa (Gerhardt; Silveira, 2009). Por meio da análise publicada na literatura oriunda de Scielo, Google acadêmico, doutrinas, Capes e outras consultas de plataformas confiáveis, foram utilizadas as palavras chave: prisão preventiva; Lei Maria da Penha; pacote Anticrime. Após a seleção foi realizada a leitura dos materiais obtidos sendo coletadas as informações adequadas ao objetivo proposto neste trabalho. Foram considerados artigos com publicação somente em português e excluídos os artigos que não tiveram relação com o tema proposto, bem como temática parecida. Justifica-se este trabalho por entender que este tema aborda a triste realidade da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, em meio a uma cultura machista que minimiza seus impactos. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) surgiu para restringir essa violência, permitindo até mesmo a decretação da prisão preventiva do agressor pelo juiz, de ofício. No entanto, há uma divergência entre essa lei e a recente Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o artigo 311 do CPP, retirando a possibilidade de prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz. Pretende-se, portanto, demonstrar que essa mudança revogou tacitamente o artigo 20 da Lei Maria da Penha, caracterizando uma medida inquisitorial contrária ao sistema acusatório.

2 A LEI MARIA DA PENHA

2.1 O papel da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres contra a violência doméstica

No Brasil, apesar das significativas iniciativas contra a

violência doméstica, especialmente contra as mulheres, os últimos anos têm testemunhado um aumento alarmante dessa violência. Esse fenômeno transcende barreiras de religião, cor e classe social, manifestando-se em formas físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais, muitas vezes culminando em feminicídio. Segundo o Mapa da Violência (2018), foram identificados 68 mil casos de violência contra a mulher. Isso representa um aumento quantitativo e progressivo significativo, com 4.339 casos registrados em 2009 e 33.961 casos de violência física contra a mulher em 2016. Esse cenário exige uma reflexão profunda sobre por que a violência contra a mulher continua a ser um desafio tão grande para o poder público. Além da Lei 13.104 (Lei do Feminicídio), foi necessária a implementação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres. No entanto, é preocupante constatar que, mesmo com essas duas importantes legislações, os atos violentos contra as mulheres não foram efetivamente coibidos (Cunha et al., 2019).

Traçar um contexto histórico é essencial para entender o papel da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Cunha et al. (2019) destacam que essa violência resulta, em parte, da ignorância de alguns homens, que ainda veem as mulheres como submissas e frágeis. Essa violência é, frequentemente, fruto de um padrão familiar de subordinação e da não contestação das imposições masculinas, como a autoridade do pai e do marido. Segundo Cunha et al. (2019) e Almeida et al. (2013), essa situação pode ser uma tentativa de restaurar o poder masculino perdido ou afirmar a identidade do agressor.

As mulheres continuam a lutar por direitos garantidos, melhores condições de trabalho, equiparação salarial e igualdade. Infelizmente, a violência contra a mulher ainda persiste, e muitas vezes, a condição feminina é ignorada. A complexidade do comportamento do agressor levanta questões sobre carência, intolerância ou desejo de controle, que estão em fase de estudo para entender por que age de maneira violenta. A violência contra a mulher não é nova; o que é recente é a preocupação em superar essa violência como condição necessária para construir uma sociedade mais humana (Waiselfisz, 2015).

Por outro lado, condiz dizer que existem muitas formas de violência doméstica. Conforme Adeodato (2006, p. 2), “sendo a violência psíquica uma das que deixam marcas mais profundas. Ela inclui qualquer ato baseado em gênero que cause dano físico, sexual ou psicológico, ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade”.

No Brasil, a violência doméstica ganhou mais atenção a partir da década de 1980. Entre suas formas, a violência física é a mais discutida. A violência de parceiros, considerada interpessoal,

pode ser física, sexual, psicológica ou envolver comportamento controlador. A violência doméstica transcende um problema social, afetando também a saúde pública, dada sua complexidade (Coelho, Silva, Lindner, 2014).

Também é relevante mencionar o conceito de enfrentamento, conforme definido pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres (ver figura 1), que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (De Matos; Lessa, 2011, p. 25).

Abordar o enfrentamento é também discutir as respostas e avanços já alcançados pelas mulheres, o que nos leva a considerar uma medida social transformadora, embora ainda não totalmente eficaz, e é relevante retornar ao histórico da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo então Presidente Lula. A escolha desse nome foi uma homenagem oportuna a Maria da Penha Maia Fernandes, que enfrentou anos de luta contra a impunidade de seu ex-marido. Durante o período de convivência conjugal, ela foi agredida repetidamente, tornando-se um caso emblemático de violência doméstica. Registra-se que a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Mapa da violência, 2018, p. 37).

Essa legislação é um importante registro das batalhas diárias enfrentadas por mulheres vítimas de agressão na busca pela efetiva garantia de seus direitos. Toda essa trajetória está documentada na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual estabelece conceitos, princípios, diretrizes e ações voltadas à prevenção e ao combate da violência de gênero, ao mesmo tempo em que assegura assistência e proteção às vítimas (De Matos; Lessa, 2011).

A Lei Maria da Penha também instituiu uma série de

mecanismos abrangentes para proteger mulheres em situação de violência, garantindo medidas de prevenção, punição e suporte. Além disso, ela desempenha um papel crucial na transformação cultural, ao reconhecer a violência de gênero como uma questão estrutural e incentivar a denúncia e a resistência contra esse tipo de violência. Por meio dessa legislação, são estabelecidos dispositivos como o afastamento do agressor do lar e a proibição de sua aproximação da vítima, bem como a criação de abrigos e centros de apoio para oferecer suporte abrangente às mulheres em situação de vulnerabilidade. Assim, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 Análise do artigo 20 da Lei Maria da Penha: prisão preventiva de ofício pelo juiz

O Artigo 20 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) desempenha um papel importante no que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Este dispositivo legal, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, visa assegurar a integridade física e psicológica das vítimas. Cita-se o artigo 20:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

1. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No entanto, a questão da prisão preventiva de ofício pelo juiz tem gerado intensos debates jurídicos, especialmente à luz das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).

Com certeza, a Lei Maria da Penha representa um marco na legislação brasileira, conferindo uma série de medidas para proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade. Por sua vez, o Artigo 20, em particular, autoriza o juiz a decretar medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. No entanto, conforme Portela (2011), a decretação de prisão preventiva de ofício, sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, é um ponto de controvérsia que suscita dúvidas quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

A promulgação do Pacote Anticrime resultou em uma reformulação significativa do Código de Processo Penal, reforçando o caráter acusatório do processo penal brasileiro. Uma das principais alterações foi a proibição expressa da decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, conforme a Lei 13.964/2019. Essa mudança visa garantir a imparcialidade do magistrado e fortalecer o papel

do Ministério Público como titular da ação penal. Portanto, a possibilidade de o juiz decretar prisão preventiva de ofício na Lei Maria da Penha precisa ser reavaliada à luz dessas novas diretrizes processuais (Gonçalves, 2018).

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem seguido a orientação de que a prisão preventiva deve ser solicitada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em consonância com o modelo acusatório. Este entendimento é importante para assegurar o equilíbrio entre os direitos fundamentais do acusado e a proteção das vítimas de violência doméstica. Para De Moura Fé; Martins; Xerez (2023) ao reforçar a necessidade de provocação para a decretação da prisão preventiva, os tribunais superiores buscam harmonizar a Lei Maria da Penha com o novo regime processual penal, evitando decisões arbitrárias e preservando as garantias individuais. Citam as autoras:

Contudo, a decretação dessa espécie de prisão cautelar na Lei Maria da Penha pode gerar um confronto com o sistema acusatório, que é um dos pilares do sistema jurídico. Esse sistema pressupõe que o juiz deve ser imparcial e neutro, atuando como um terceiro imparcial na resolução do conflito penal. Nota-se que, mesmo após o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), que objetivou erradicar a atuação ex officio do juiz, o legislador se omitiu quanto ao artigo nº 20 da Lei Maria da Penha, onde ainda considera a atuação do magistrado de forma parcial, sem que haja um requerimento para que decida quanto à prisão preventiva do acusado (De Moura Fé; Martins; Xerez, 2023, p. 538)

Assim, a análise do Artigo 20 da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange à prisão preventiva de ofício pelo juiz, revela a complexidade de harmonizar a proteção às vítimas de violência doméstica com o respeito aos princípios do processo penal acusatório. A vedação da decretação de prisão preventiva ex officio pelo juiz, conforme as diretrizes do Pacote Anticrime, representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais e na manutenção da imparcialidade judicial. É essencial que os operadores do direito interpretem e apliquem a Lei Maria da Penha em consonância com o novo marco processual, assegurando a proteção eficaz às vítimas sem comprometer as garantias constitucionais dos acusados.

3 LEI 13.964/2019: PACOTE ANTICRIME E MUDANÇAS NA PRISÃO PREVENTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu uma série de reformas no sistema de justiça criminal brasileiro, com o objetivo de aprimorar o combate ao crime organizado, à corrupção e aos crimes violentos. Aprovada em dezembro de 2019, essa lei foi resultado de um conjunto de propostas apresentadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Conforme Felinto (2021), o Pacote Anticrime trouxe modificações significativas em várias legislações, incluindo o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, com vistas a aumentar a eficácia das investigações e a celeridade dos processos judiciais.

Uma das mudanças mais relevantes introduzidas pela Lei

13.964/2019 foi em relação à prisão preventiva no Código de Processo Penal (CPP). A prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz em determinadas situações, antes da condenação definitiva, com o intuito de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (Lebre, 2020).

Lebre (2020) diz que a prisão preventiva foi abordada de maneira direta e simples. Como se observa no artigo 316 da Lei 13.964/2019:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, o Pacote Anticrime, modificou a estrutura jurídica antiga e introduziu critérios mais rigorosos para a decretação dessa medida, buscando equilibrar a necessidade de segurança com o respeito aos direitos fundamentais dos acusados. Como também implementou uma série de medidas com foco político-criminal, segundo da Farias (2022).

Entre as principais mudanças no Código de Processo Penal, destaca-se a introdução do juiz das garantias, uma figura encarregada de supervisionar a legalidade da investigação criminal, garantindo que os direitos dos investigados sejam respeitados nessa fase. Conforme Marques et al. (2020), essa alteração visa separar as funções de investigação e julgamento, reduzindo o risco de parcialidade. O juiz das garantias é responsável por decidir sobre a prisão preventiva e outras medidas cautelares, enquanto outro juiz conduzirá o julgamento. Apesar dos debates e controvérsias gerados por essa inovação, seu propósito é assegurar um processo mais justo e imparcial.

Além disso, a Lei 13.964/2019 estabelece prazos mais estritos para a revisão da prisão preventiva, com a obrigatoriedade de reavaliação a cada 90 dias, sob pena de revogação automática se não for justificada a necessidade de manutenção da medida. Essa mudança visa a evitar prisões preventivas prolongadas indevidamente, garantindo que a privação de liberdade antes do julgamento seja utilizada de forma excepcional e temporária. Ao promover essas alterações, o Pacote Anticrime busca equilibrar a eficiência no combate ao crime com a proteção dos direitos individuais, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e humanizado (Felinto, 2021).

3.1 Conflito entre o artigo 20 da Lei Maria da Penha e as alterações do pacote anticrime

O conflito entre o Artigo 20 da Lei Maria da Penha e as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) tem gerado discussões significativas no âmbito jurídico. O Artigo 20 da Lei Maria da Penha permite a aplicação de medidas protetivas de urgência, como a prisão preventiva do agressor, para garantir a segurança da vítima de violência doméstica. Essas medidas são consideradas essenciais para a proteção imediata das mulheres em situação de risco, pois permitem uma resposta rápida e eficaz por parte do judiciário para evitar maiores danos ou ameaças.

Com a introdução do "juiz das garantias" pelo Pacote Anticrime, há uma separação entre o juiz responsável pela supervisão da investigação e o juiz que conduzirá o julgamento.

De acordo com o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. De forma que o juiz da instrução somente terá contato com o resultado da investigação depois de oferecida e recebida a denúncia, a fim de ter maior imparcialidade (Cunha, 2020 citado por Cavalcante, 2021, p. 111)

Essa mudança visa a garantir a imparcialidade do processo, mas pode enfrentar desafios na aplicação imediata de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A necessidade de consultas e decisões envolvendo dois juizes diferentes pode retardar a resposta do sistema de justiça, o que é especialmente problemático em casos de violência doméstica, onde a rapidez é crucial para a segurança das vítimas.

Além disso, surge conflito devido à obrigação de reavaliar a prisão preventiva a cada 90 dias, conforme estabelecido pelo Pacote Anticrime. Embora essa medida tenha como objetivo evitar detenções prolongadas sem julgamento, pode entrar em conflito com a necessidade contínua de proteger as vítimas de violência doméstica.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Desta forma, a revogação automática da prisão preventiva, caso não seja justificada sua manutenção, pode colocar as vítimas em risco se o processo de reavaliação não for conduzido de maneira diligente e sensível às particularidades dos casos de violência doméstica. Contudo, é fundamental que o judiciário encontre um equilíbrio entre as reformas do Pacote Anticrime e a proteção efetiva proporcionada pela Lei Maria da Penha, garantindo que as medidas protetivas sejam aplicadas de forma eficaz e sem demoras prejudiciais (Cavalcante, 2021).

3.2 Legalidade e impactos da revogação tácita do artigo 20 da Lei Maria Da Penha frente ao pacote anticrime

A revogação tácita do Artigo 20 da Lei Maria da Penha, em face das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, levanta questões significativas sobre sua legalidade e impactos. Para Nascimento (2018) a Lei 13.964/2019, ao

introduzir o juiz das garantias e estabelecer prazos rígidos para a reavaliação da prisão preventiva, pode estar em aparente conflito com as disposições específicas da Lei Maria da Penha, que prioriza a proteção imediata e contínua das vítimas de violência doméstica. A revogação tácita ocorre quando uma nova lei traz disposições incompatíveis com uma lei anterior, sem revogá-la expressamente, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação das normas.

A legalidade dessa revogação tácita pode ser questionada, uma vez que a Lei Maria da Penha foi concebida como um marco legal específico para combater a violência contra a mulher, com medidas protetivas urgentes para garantir a segurança das vítimas (Dias, 2019).

Conforme Capez (2021), o Pacote Anticrime, embora vise aprimorar o sistema de justiça criminal, pode inadvertidamente enfraquecer essas medidas ao impor novos procedimentos e prazos que podem atrasar a aplicação de medidas protetivas. Essa situação exige uma interpretação cuidadosa e harmoniosa das normas pelo judiciário para assegurar que os avanços na proteção das mulheres não sejam comprometidos.

Os impactos dessa revogação tácita são significativos, pois podem resultar na demora ou ineficácia das medidas protetivas essenciais para a segurança das vítimas de violência doméstica. A introdução do juiz das garantias e a reavaliação periódica da prisão preventiva podem criar obstáculos administrativos e processuais, dificultando a rápida resposta necessária em casos de violência doméstica. Além disso, a incerteza jurídica gerada pela possível incompatibilidade entre as duas leis pode levar a interpretações divergentes por parte dos juízes, resultando em uma proteção inconsistente das vítimas. Portanto, é crucial que o legislativo e o judiciário trabalhem juntos para clarificar a aplicação dessas normas e garantir que a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha não seja enfraquecida pelas mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime (Cavalcante, 2022; Capez, 2021; Dias, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a discussão sobre a legalidade da prisão preventiva de ofício à luz da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e do Pacote Anticrime é complexa. A Lei Maria da Penha representou um avanço na proteção das mulheres contra a violência doméstica, estabelecendo medidas rigorosas para garantir a segurança das vítimas. A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) trouxe inúmeras modificações ao processo penal brasileiro, incluindo a supressão da expressão “de ofício” em diversos dispositivos, reforçando o modelo acusatório.

Segundo a Lei 13.964/19, é vedada a decretação de prisão preventiva ex officio pelo magistrado,

aplicando-se também à conversão de uma prisão em flagrante em preventiva, conforme o art. 310, inciso II, do CPP. Embora alguns estudiosos defendam uma interpretação diversa, esta posição não é a mais adequada. A ilegalidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva é clara, e o Superior Tribunal de Justiça recentemente unificou seu entendimento nesse sentido, avançando no respeito ao modelo acusatório, às garantias individuais e à Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Federal também compartilham deste entendimento. Conclui-se, portanto, que não há espaço no Direito brasileiro para a decretação de prisão preventiva ex officio. Espera-se que os juízes de primeira instância cumpram fielmente o posicionamento dos tribunais superiores, sem necessidade de impetração de habeas corpus para garantir a observância da Lei e da Constituição.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. *Revista de Saúde Pública*, v. 39, n. 1, fev. 2005 (online).

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual. Brasília, DF: SENADO, 2019.

BRASIL. Mapa da Violência contra a Mulher 2018. Câmara dos Deputados-55ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa. Brasília, 2018: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 904p.

CAVALCANTE, Elaine C. Monteiro. O Pacote Anticrime e a Lei Maria da Penha: reflexos das reformas procedimentais e na esfera de liberdade dos envolvidos. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 107-120, Janeiro-Março/2021

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível que o juiz decrete, de ofício, a prisão preventiva nos casos de violência doméstica com base no art. 20 da Lei Maria da Penha? Se o MP pediu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, o juiz está autorizado a decretar a prisão? *Dizer o Direito*, 2022.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Carolina Luz Grütner; LINDNER, Sheila Rubia. *Violência: definições e tipologias [recurso eletrônico]* / Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

COTA, Maria do Carmo. Das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. *JUS.COM.BR*, publicado em 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58059/das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-mariada-penha/2>. Acesso em 23 maio 2024.

CUNHA, L. D. C.; et al. Femicídio: uma análise a luz do

serviço social. IX jornada de políticas públicas. Maranhão, 2019.

DA PENHA, Lei Maria. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Brasília: Secretaria Especial de, 2013.

DE MATOS LESSA, Leticia; DA SILVA, Lorena Maria. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Simpósio Gênero e Políticas Públicas, v. 5, n. 1, p. 341-354, 2018.

DE MOURA FÉ, Rosana da Cruz; MARTINS, Fabiana Barbosa; XEREZ, Rogério Saraiva. A PREVISÃO DO ARTIGO Nº 20 DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AO SISTEMA ACUSATÓRIO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 6, p.

527-543, 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6 ed. rev. e atual Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Juliana Fonseca. Os impactos da lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) perante a execução penal. Bauru, FIB, 2022.

FELINTO, Júlia Nobre. O pacote anticrime e seu impacto na Legislação Penal Brasileira. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.